



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Aracaju
ACP 0000320-97.2019.5.20.0003
AUTOR: SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SERGIPE

DECISÃO PJe-JT

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDISCOSE em face de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE - CRA/SE, com pedido de tutela de urgência, com fulcro nos arts. 4º e 12 da Lei n.º 7.347/85, do artigo 84, § 3.º da Lei 8.078/90, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 90 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e do artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública, e ainda dos artigos 300 e 497, parágrafo único do Código de Processo Civil em vigor, aplicável à Ação Civil Pública por força do artigo 19 da Lei 7.347/85 c/c o artigo 1.046 § 4.º da Lei 13.105/2015, requerendo seja ordenado à Reclamada que continue a proceder ao desconto em folha das mensalidades sindicais dos empregados filiados, previstas no Acordo Coletivo de Trabalho vigente, sob pena de contrariedade ao Art. 8.º, incisos I e IV, Art. 7.º inciso XXVI, Art. 5.º, inciso XXXVI, todos da CF/88 enquanto pendente o julgamento da presente lide. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência é o remédio jurídico que serve para emprestar auto-executoriedade às decisões interlocutórias, buscando uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Para concessão dessa "tutela de segurança", especificamente na Ação Civil Pública, necessário se faz, a presença dos elementos que evidenciem a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos previstos no artigo 84 § 3.º do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, aplica-se o artigo 300 do CPC, que exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em verdade, o segundo requisito confunde-se com o justificado receio de ineficácia do provimento final, não sendo necessário discorrer separadamente acerca de sua existência.

Neste sentido, a opinião de Cassio Scarpinella Bueno, em Novo Código de Processo Civil Anotado:

"A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. (...) A 'tutela de urgência' pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2.º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas designar a referida audiência para colheita da prova. De acordo com o § 3.º do art. 300, 'a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'. Trata-se de previsão que se assemelha ao § 2.º do art. 273 do CPC atual e do 'pressuposto negativo' para a antecipação da tutela a que se refere aquele artigo e que estava prevista no art. 302 do Projeto da Câmara e, felizmente, sem par no Projeto do Senado. Deve prevalecer para o § 3.º do art. 300 do novo CPC a vencedora interpretação que se firmou a respeito do § 2.º do art. 273 do CPC atual, única forma de contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: a vedação da concessão da tutela de urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. Subsiste, pois, implícito ao sistema - porque isso decorre do 'modelo constitucional' - o chamado 'princípio da proporcionalidade', a afastar o rigor literal desejado pela nova regra." (São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219).

Pois bem. A MP 873 altera artigos recentemente alterados na CLT pela Lei 13.467 e exige "prévia, voluntária, individual" e expressa autorização pelo empregado (art. 578) que "participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal" (art. 579), para o desconto; institui nulidade de "regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento" (§ 2.º); determina que tais contribuições devam ser exigidas "somente dos filiados ao sindicato" (Art. 579-A), sejam elas "mensalidade sindical" ou "demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva". A medida provisória ainda exige o recolhimento das contribuições "exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico" (art. 582).

É importante dizer que a análise do tema trazido pelo autor exige pelo menos duas ponderações: uma no campo da apuração dos requisitos formais da MP e a outra sobre a sua eficácia do ponto de vista material.

No primeiro aspecto já assinalou o e. Supremo Tribunal Federal que:

"(...) é dado ao Judiciário invalidar a iniciativa presidencial para editar medida provisória por ausência de seus requisitos em casos excepcionais de cabal demonstração de INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA DA MATÉRIA VEICULADA (ARE 1147266AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)".

No mesmo sentido a decisão proferida na ADI 4717/DF, Relatora, Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 15-02-2019, em que se lê:

"(...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA NÃO SE DEMONSTROU, de forma suficiente, OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE URGÊNCIA DO CASO. (...)".

Medida provisória é ato excepcional do Poder Executivo, para regulamentar matérias que tenham urgência e relevância (art. 62 da CF). Evidentemente, não é esse o caso. Há, portanto, um vício de forma intransponível e suficiente para, desde logo, tornar evidente o direito do Sindicato autor. Examinando-se a Exposição de Motivos de Medida Provisória, assinada pelo Ministro Paulo Guedes, há apenas um texto que longamente recapitula (de forma deficiente, inclusive) algumas passagens históricas sobre o custeio das entidades de classe, sindicais e associativas, mencionando inclusive a vigência de normas que estão inseridas no ordenamento há décadas, que amparam os descontos, e contra as quais a medida provisória n.º 873 resolveu insurgir-se repentinamente.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos reporta-se à alínea "c" do art. 240 da Lei n.º 8.112 (RJU), de 11 de dezembro de 1990, e altera os artigos 578, 579, 582 e 598-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, estas últimas, recentemente alteradas pela Lei 13.467/2017.

A Exposição, repita-se, para as finalidades constitucionais, é um conjunto de falas aleatórias, desconexas e até contraditórias, reportando-se de forma vazia a determinados princípios (da não intervenção do Estado; da autonomia sindical), mencionando também a reforma trabalhista, mas sem que nada dialogue com coisa alguma, de forma concreta e progressiva, no sentido de cumprir o único papel de Exposição de Motivos que é demonstrar os requisitos para a sua edição.

Esse esforço, a bem da verdade, fica resumido apenas ao item 20 (penúltimo parágrafo), quando redigida a seguinte passagem:

"20. A urgência e relevância decorrem da necessidade do dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública, bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores, e AINDA GARANTIR QUE A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO SERVIDOR OU EMPREGADO, no que diz respeito à contribuição social, independentemente da nomenclatura que as entidades utilizam, a EXEMPLO DE IMPOSTO SINDICAL, MENSALIDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, MENSALIDADE ASSOCIATIVA, etc, deve ser, obrigatoriamente, INDIVIDUAL, EXPRESSA E POR ESCRITO, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio".

Partindo então do que aí está impresso, e levando em conta o permissivo de sindicabilidade reconhecido na ADI 4717 e no ARE 1147266 afirmo ser de fácil conclusão que a MP foi editada sem que houvesse nenhuma urgência ou relevância nessa discussão.

É que o objeto central da justificativa (item 20), referente às normas inseridas no texto na MP 873, refere-se a fatos reiteradamente debatidos no cenário das relações de trabalho e no meio legislativo e judicial há décadas, não havendo razão alguma para essa modalidade de intervenção excepcionalíssima, que representa atuação extraordinária, na moldura democrática, fora do que deve ser normal, que é a iniciativa e tramitação regular de projetos de lei.

No caso, convém lembrar que a própria reforma trabalhista, submetida ao Congresso Nacional, por projeto de lei (embora em meio a críticas procedentes sobre a forma açodada e com quebra de prazos regimentais), teve oportunidade de tratar da matéria referente à maioria das normas objeto da MP.

Apenas para que se tenha uma ideia, a título exemplificativo, a regra do art. 578 (uma das que a MP modifica) estava inserida na CLT desde 1967, sendo depois alterada pela Lei 11.648/2008 e, em 2017, pela Lei 13.467. Da mesma forma são antigas - e geram estabilidade e segurança jurídica, agora rompida - as demais regras que a MP repentinamente revoga, sem fato legítimo que justifique tal proceder.

Fala-se da ausência de fato legítimo porque é notório, conforme amplamente divulgado na imprensa, que há uma real (e inidônea) razão para a edição do aludido Texto, no caso a existência de decisões judiciais que não foram de "agrado" do governo, o que ensejou a adoção da providência, como ato de declarada reação do Poder Executivo.

Nesse sentido, um dos veículos de informação que difundiram a notícia foi o site da Revista Época (Grupo Globo), afirmando que Rogério Marinho (Secretário da Reforma da Previdência) funcionou como articulador dessa iniciativa. O trecho da matéria informa que Marinho, em sua conta no Twitter diz que "(...) a medida é necessária devido ao 'ativismo judiciário, que tem contraditado o Legislativo e permitido a cobrança".

O site PODER 360, no dia 03 de março do corrente ano, foi ainda mais explícito ao dar a seguinte nota:

"Apesar de a reforma trabalhista aprovada durante o governo de Michel Temer (a Lei 13.467/2017) ter eliminado a cobrança automática e compulsória da contribuição sindical anual no salário dos trabalhadores, DEZENAS DE DECISÕES JUDICIAIS ESTAVAM REVERTENDO À MEDIDA. Foi POR CAUSA, em parte, DESSAS AUTORIZAÇÕES LIMINARES (PROVISÓRIAS) DA JUSTIÇA DO TRABALHO que O GOVERNO DE JAIR BOLSONARO decidiu baixar a MP 873, TORNANDO MAIS EXPLÍCITA A PROIBIÇÃO. TUDO FOI ARTICULADO PELO EX-DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO MARINHO (PSDB-RN), que foi relator da reforma trabalhista em 2017 e agora em 2019 nomeado secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. O titular do Ministério da Economia, Paulo Guedes, deu total apoio à medida (...)".

Como se verifica, portanto, além de não haver urgência (pelas razões já assentadas), a relevância é inidônea porque assentada na violação do princípio da separação entre os poderes, não sendo possível admitir que o Presidente da República lance mão das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62 da Constituição Federal para confrontar a manifestação típica (jurisdicional) de Poder independente.

Ao atender *lobby* com essa agenda, abrindo-se tal precedente, corre-se o risco de o Presidente da República animar-se a baixar tantas Medidas Provisórias quantas lhe pareçam adequadas para, quiçá, até mesmo interromper julgamentos em curso no Supremo Tribunal Federal, cujo resultado antevisto ou parcial não seja de seu particular agrado ou de alguns de seus apoiadores, o que levaria as relações institucionais à completa anomia.

Nessa ordem, portanto, em tudo calha lembrar mais uma vez o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 2213:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) - (...) UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. - Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de 'checks and balances', a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. - (ADI 2213 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00296)"

Assim, nesse primeiro ponto, ao declarar a inconstitucionalidade da medida provisória n.º 873, por ausência dos requisitos de relevância e urgência, nos termos supra, tomo como certo que, já por esse fundamento, demonstra-se a plausibilidade do direito alegado, sendo motivo de deferimento da medida liminar para DETERMINAR que a reclamada se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março esequintes de 2019, o desconto das mensalidades dos empregados filiados em favor do SINDISCOSE, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário.

Esse vício de forma, entretanto, não é o que há de pior.

É que no atual modelo constitucional brasileiro é impossível suprimir ou dificultar o acesso dos Sindicatos às formas de financiamento, sem que isso represente enfraquecimento de sua estrutura, contrariando a expressa vontade do constituinte, moldada na plataforma da unicidade (art. 8.º, II da CF).

Até que uma reforma sindical venha a alterar esse panorama, o custeio sindical (movido entre outras fontes pela mensalidade, objeto do presente feito) mostra-se essencial para que as entidades possam fazer girar os deveres legais para com toda a categoria representada (e não apenas para filiados), como lhes é imposto, nos termos do art. 8.º, III da CF, que assinala caber aos sindicatos "*art. 8.º, III (...) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*", envolvendo despesas as mais variadas, com assistência ampla, quanto maior for a sua base.

O aniquilamento financeiro dos Sindicatos é, portanto, uma impossibilidade constitucional, de modo que, além dos vícios formais, são materialmente incompatíveis com o art. 8.º da Constituição Federal os termos da MEDIDA PROVISÓRIA N.º 873.

São incompatíveis porque transformam a possibilidade de débito das contribuições - atualmente em folha de pagamento (como ocorre há décadas) - em um sistema de emissão de boletos a serem enviados para as residências dos filiados (destinada no país inteiro a milhares e milhões de sindicalizados, de todas as categorias), o que se traduz em um festival burocrático, uma "*corrida*" que seria muitas vezes impossível de concretizar.

Além disso, a MP desautoriza os sindicatos a estabelecerem livremente a forma e o modo como arrecadarão fundos que lhes permitam atuar em defesa da classe trabalhadora. Ora, o artigo 8.º da Constituição dispõe que a "*assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*" (IV). A nova redação do art. 582 da CLT desafia, portanto, regra constitucional expressa.

Sem qualquer razoabilidade e proporcionalidade, portanto, tendo como evidente finalidade política esvaziar as finanças sindicais, a MP 873 agride a Convenção n.º 87 da OIT, relativa à liberdade sindical, na parte em que, mesmo não ratificada, pode ser harmonizada com a disciplina constitucional.

Diz o seu art. 3.º:

"1. As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação. 2. As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal".

E no art.11 pontua:

"Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual esta Convenção esteja em vigor, obriga-se a adotar todas as medidas necessárias e apropriadas para garantir aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito de sindicalização".

Disso resulta também a evidência de ter sido violada a Convenção n.º 98, ratificada em 18/11/1952, que em seu art. 1.º estabelece: *"1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego"*, comprometendo a garantia de regular funcionamento das entidades de classe.

É importante ainda considerar que nem mesmo o legislador ordinário pode abusar do papel institucional que lhe é conferido, muito menos aquele que singularmente edita uma Medida Provisória.

A esse respeito J. J. GOMES CANOTILHO (Direito Constitucional, 5. Ed. Coimbra, Livraria Almedina, 1991, p. 488) trata da importância de haver conexão finalística no ato legiferante, ao pontuar que *"entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão matéria de meios e fins"*.

Não em outra perspectiva PAULO BONAVIDES (Curso de Direito Constitucional, 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003,p.436), abordando a questão pela ótica do princípio da proporcionalidade e da necessidade de conter o abuso legislativo, assinalou que *"admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador"*.

Como dito antes, lembrando que o ex-deputado Rogério Marinho, hoje integrado a escalões de governo, declarou que a MP 873 é uma resposta a decisões judiciais, cabe ainda lembrar a lição de CARLOS ARI SUNDFELD (INCONSTITUCIONALIDADE POR DESVIO DE PODER LEGISLATIVO. - Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, n. 8, p.131 e 138.), ao afirmar que *"sempre que o legislador abandona a generalidade e abstração e passa a cuidar de situações concretas [...] tem-se forte indício de desvio de poder, erigido sobre os destroços do princípio da igualdade" (...)"*.

Aliás, toda a alteração perpetrada, não apenas pela MP ora editada, mas pela Lei 13.467, é contrária à ordem constitucional, quando estabelece que é *"livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte": (Art. 8.º) "I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical"*. Sequer a parte da CLT que regula a forma como as categorias se organizam e o sindicato sobrevive poderia haver sido considerada recepcionada pela Constituição de 1988. Mas não apenas seguiu-se aplicando regras que interferem na organização sindical, como agora - na contramão das diretrizes constitucional e internacional sobre o tema - chega-se ao cúmulo de determinar até mesmo a forma como tais contribuições deverão ser recolhidas. Como refere a Nota Técnica publicada por Mauro Menezes & Advogados, há referência ao fato de que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT já reconheceu, em diversas oportunidades, que o princípio da autonomia sindical - a constar, no Brasil, do texto constitucional -, veda ao Poder Público impor restrições à administração financeira dos sindicatos, conforme atestam os seus verbetes no 466, 468 e 469: *"466 - O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos."* *"468 - As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas."* *"469 - As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus designios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical."* (<https://www.mauromenezes.adv.br/a-medida-provisoria-no-873-2019-e-sua-grosseira-afrenta-a-liberdade-e-autonomia-sindicais-garantidas-pela-constituicao/>).

A possibilidade de atuação sindical crítica e comprometida já vem sendo afetada por legislações anteriores e por decisões administrativas e judiciais que criminalizam e impedem concretamente o exercício do direito de greve (<https://www.cartacapital.com.br/opinio/greve-e-direito-no-brasil/>).

A MP 873 é mais uma afronta ao direito constitucional de atuação sindical. O Desembargador Federal Jorge Luiz Souto Maior, da SDC do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (MS 0005730-86.2019.5.15.0000), enfrentou recentemente o tema com maestria:

"A imposição do Estado - por meio jurídico formal irregularmente criado - de que as cobranças das contribuições devidas aos Sindicatos sejam feitas por meio da expedição e encaminhamento de boletos bancários aos trabalhadores configura evidente e indevida interferência estatal em questão afeta à organização e à administração dos Sindicatos, caracterizando clara violação aos direitos fundamentais de liberdade de associação e liberdade sindical (...) há de se respeitar os direitos individuais e as regras contratuais. Se o desconto é uma condição assegurada pelo contrato de trabalho, que lhe tenha sido integrado por ajuste coletivo ou prática consuetudinária, não pode uma regra legal impor, sem qualquer razão ligada à ordem pública, alterar os ajustes contratuais. (...) O risco de dano é também inegável, pois a MP n.º 873/19 entrou em vigor da data de sua publicação e passou a surtir efeitos imediatos, impedindo com que os sindicatos tivessem tempo suficiente para se adaptar às alterações promovidas, notadamente quanto à adoção da nova dinâmica de recolhimento das contribuições, por meio de boletos bancários, o que demandaria a contratação de serviço específico junto às instituições bancárias, com um custo a ser arcado pelo ente sindical."

Há, ainda, decisão do MM. Juiz Renato Barros Fagundes, da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul (ACum 0020316-83.2019.5.04.0405), cujo trecho segue transcrito:

"Em face da óbvia controvérsia criada pelo Executivo, a Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado (Conacate) já ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que tomou o número ADI 6092 no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar a referida medida provisória, na parte em que revoga a possibilidade do servidor público autorizar o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento, determinando sua quitação apenas por meio de boleto bancário. A norma em questão, assinada em 1.º de março pelo presidente da República, na prática, acaba com a possibilidade de empregados celetistas e de servidores públicos federais autorizarem o pagamento de contribuições por meio de desconto em folha, e permite o recolhimento apenas por meio de boleto. O artigo 2.º, alínea 'b', da MP revoga dispositivo da Lei n.º 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) que autorizava o servidor a optar pelo desconto em folha. A nova regra, segundo a entidade que ajuizou a ADI, fere diversos dispositivos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5.º, inciso XVII, que diz ser 'plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar', e o artigo 37, inciso VI, segundo o qual 'é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical'. Ao excluir do texto legal a possibilidade de o servidor público autorizar o pagamento da contribuição por meio de desconto em folha, frisa a confederação, a Medida Provisória n.º 873/2019 ataca o núcleo essencial do direito fundamental relativo à liberdade de associação previsto no texto constitucional. 'Não há nada que justifique a regressão de um direito que irá por em risco a administração das associações', sustenta a Conacate, para quem tal revogação deveria ser acompanhada de um fundamento mínimo de ordem lógica, econômica, financeira ou conceitual. (grifei) Com o pagamento por meio de boleto bancário, sustenta a entidade, as associações passarão a depender do sistema bancário, com elevados custos para receber suas contribuições, podendo inclusive superar, em alguns casos, o valor da própria contribuição. A Conacate salienta, ainda, que a matéria não tem urgência e relevância para ser tratada por meio de medida provisória. (grifei) O mesmo dispositivo é alvo de questionamento por parte da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Proifes) e pelo Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Federal (Sind-Proifes). Para essas entidades, autoras da ADI 6093, a Medida Provisória n.º 873/2019 se constitui em verdadeira intervenção do Estado na organização sindical, ferindo diretamente a liberdade, a autonomia e a independência dessas entidades. (grifei) Em ambas as ações, as partes-autoras pedem a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 2.º, alínea 'b', da Medida Provisória n.º 873/2019 e, no mérito, requerem a declaração de sua inconstitucionalidade. O relator das ADIs é o Ministro Luiz Fux."

Por fim, cito a manifestação do Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no Processo n.º: 0802845-29.2019.4.05.0000, no mesmo sentido:

"Na hipótese, na exposição de motivos da MP n.º 873/2019, restou consignado que 'a urgência e relevância decorrem da necessidade do dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública, bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores, e ainda garantir que a autorização prévia do servidor ou empregado, no que diz respeito à contribuição social, independentemente da nomenclatura que as entidades utilizam, a exemplo de imposto sindical, mensalidade sindical, contribuição associativa, mensalidade associativa, etc, deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio'. A partir da leitura da exposição de motivos da medida provisória, tenho comigo que não restou suficientemente demonstrada a urgência que justificaria a revogação de dispositivo de lei em vigor há quase 30 (trinta) anos."

A probabilidade de dano irreparável mostra-se evidente, tendo em vista que a supressão dos descontos de referidas mensalidades deixará o sindicato sem a arrecadação de receitas, com evidente prejuízo à classe trabalhadora, que tem na entidade sindical a tutela dos direitos individuais e coletivos, notadamente em um momento de necessária luta sindical, seja porque período de data-base e negociação coletiva, seja em razão das alterações anunciadas pelo governo em nosso sistema de seguridade social, que precisam ser debatidas e assimiladas pela classe trabalhadora organizada.

Permanecem constitucionalmente hígidas, e portanto válidas e eficazes, a Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as autorizações para desconto do custeio sindical, conforme Assembleia.

Por todos esses fundamentos, ou seja, pela inconstitucionalidade formal e material da MP 873, ofensiva à separação entre os Poderes, e levando ainda em conta tratar-se de manifestação com caráter antissindical e abusiva, é que vislumbro a presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o risco de haver comprometimento indevido do custeio sindical, já abalado por dispositivos da Lei 13.467 e CONCEDO a tutela pretendida para suspender os efeitos do art. 2º, "a", da Medida Provisória n.º 873, de 2019 e DETERMINAR que a reclamada se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março de 2019 e seguintes, o desconto das mensalidades dos empregados filiados em favor do SINDISCOSE, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia, por empregado, até a efetivação integral dessas medidas, caso haja descumprimento.

Designa-se audiência, notificando-se as partes, COM URGÊNCIA, por Oficial de Justiça, e o Ministério Público do Trabalho, com observância das prerrogativas legais, para ciência da presente decisão e ainda para que compareçam à audiência designada, sob as penalidades do artigo 844 da CLT.

ARACAJU, 14 de Abril de 2019

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES]

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904122313468910000009343066



Documento assinado pelo Shodo